



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0060524-92.2014.815.2001

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Sérgio Barbosa da Silva

Advogado : Américo Gomes de Almeida – OAB/PB nº 8.424

Apelado : Banco Itaú Veículos S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior - OAB/PB nº 17.314-A

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM VERBAS HONORÁRIAS. PRETENSÃO ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A interposição de qualquer inconformismo está condicionado ao fato do insurgente ter sido sucumbente, ou seja, que a decisão em algum momento lhe tenha sido desfavorável, porquanto, o

art. 499, do Código de Processo Civil, estabelece que **“o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público”**.

- No que tange a alegação relativa a condenação da instituição financeira ao pagamento dos ônus sucumbenciais, carece interesse recursal ao apelante, haja vista o acolhimento de tal pretensão em primeiro grau.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Sérgio Barbosa da Silva ajuizou a presente **Ação Cautelar de Exibição de Documentos**, em face do **Banco Itaú Veículos S/A**, postulando a apresentação da via do contrato de financiamento veicular firmado entre os litigantes, ao fundamento de ter havido recusa da parte ré em fornecer a sua via da avença.

Devidamente citada, a instituição financeira, a um só tempo, apresentou contestação, fls. 13/17, bem como a documentação requerida, conforme se vê à fls. 18/19.

O Magistrado *a quo*, fls. 33/36, julgou a pretensão

preambular, consignando os seguintes termos:

(...) **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **SÉRGIO BARBOSA DA SILVA** em desfavor do **BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A**, uma vez que satisfeita a pretensão autoral com a exibição dos documentos requeridos em sede de contestação.

Condeno o requerido a pagar R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de honorários advocatícios, bem como ao pagamento das custas processuais, em face do princípio da causalidade.

Insatisfeito, **Sérgio Barbosa da Silva** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 39/41, postulando, nas suas razões, a condenação da instituição financeira ao pagamento dos ônus sucumbenciais, porquanto configurada a resistência da parte ré na apresentação do documento por ele solicitado na via administrativa.

Contrarrazões não apresentadas, fl. 43.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e apelação) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Feita essa breve resenha fática, passo ao exame da controvérsia.

De logo, é de se consignar que todo e qualquer recurso, como manifestação de cunho postulatório que é, submete-se a um prévio exame de admissibilidade, antes da análise da eventual procedência da impugnação que o integra.

Ao que interessa ao raciocínio que, doravante, pretende-se seguir, impende destacar que, dentre esses pressupostos, verifica-se o **interesse recursal**, consistente na **utilidade e necessidade** da veiculação do recurso.

No preciso dizer de **Marinoni**:

A fim de preencher o requisito utilidade, será necessário que a parte (ou o terceiro), interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou, ao menos, que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse de recorrer. Em relação à necessidade, esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado. (In. Curso de Processo Civil: processo de conhecimento. Vol. II. 8ª ed. rev., atual. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. p. 518).

Nesse trilhar, **ressalto não merecer conhecimento o reclamo, diante da carência de interesse recursal do insurgente**, tendo em vista que o Juiz *a quo*, ao proferir a sentença de fls. 33/36, julgou procedente o pedido inicial, condenando a instituição financeiro ao pagamento dos honorários advocatícios.

Ora, sabe-se que o interesse recursal pressupõe a

utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional. Acontece que, no caso telado, a análise da questão discutida nos autos não trará qualquer utilidade prática à parte inconformada, tampouco melhoria da sua situação jurídica, posto o seu pleito já ter sido deferido em primeiro grau nos termos postulados nesta insurgência.

Sobre o assunto, a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização. Sentença de parcial procedência. Contrato de representação comercial. Condenação ao pagamento da multa prevista no art. 27, j, da Lei nº 4.886/1965. Indenização pela rescisão unilateral imotivada. 1/12 da retribuição auferida durante o tempo de exercício da representação. **Insurgência quanto à dedução dos valores referentes ao imposto de renda e ao sistema sap/r3 da base de cálculo da indenização. Observância pelo juízo de primeira instância. Ausência de sucumbência da apelante nesta parte. Falta de interesse recursal. Recurso não conhecido** (TJPR; ApCiv 1565343-9; Cascavel; Décima Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Denise Kruger Pereira; Julg. 19/04/2017; DJPR 05/05/2017; Pág. 150) – negritei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRÁTICA INERENTE À NATUREZA DA AVENÇA. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. LIMITAÇÃO PREJUDICADA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PACTUAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ DO CREDOR NÃO DEMONSTRADA. Patente é a falta de interesse recursal da parte ao recorrer pela legalidade de encargos quando não restou sucumbente na matéria recorrida. (...). (TJMG; APCV 1.0145.11.021619-2/001; Rel. Des. Evandro Lopes Da Costa Teixeira; Julg. 20/04/2017; DJEMG 03/05/2017) – grifei.

Sendo assim, a apelação não deve ser conhecida, posto ser patente a falta de interesse recursal do demandante.

Por fim, o art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE APELO.**

P. I.

João Pessoa, 09 de maio de 2017.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator